

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ATA DE JULGAMENTO - CREDENCIAMENTO 001/2026

ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO 012/2026
INEXIGIBILIDADE 010/2026
CREDENCIAMENTO 001/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, Marco Antônio Rocha Villibor, Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, situada na Praça Antônio Megale, 86 – Centro, Borda da Mata/MG, regularmente nomeados pela portaria nº 001/2025 para recebimento dos documentos de habilitação do Processo Licitatório em epigrafe.

A empresa **VITAL CARE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 58.979.508/0001-63** se credenciou através do e-mail enviado no dia 21/07/2026 com a documentação de habilitação para credenciamento no Item 02 – Clínico Geral, a fim de viabilizar o credenciamento, observando-se as exigências previstas no instrumento convocatório.

Após conferência da documentação apresentada pelas empresas constatou-se que:

A empresa apresentou a maioria dos documentos solicitados no edital, em ordem e em regularidade, demonstrando sua conformidade com os demais requisitos. Contudo, foram identificadas as seguintes pendências:

a) Ausência de Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina.

É crucial analisar essas ausências sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, que preconiza o formalismo moderado e a busca pela competitividade, especialmente em modalidades como o credenciamento, que visa à ampliação da oferta de serviços essenciais.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu e reforçou princípios que devem guiar a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios e contratuais. Dentre eles, destacam-se:

•Princípio do Formalismo Moderado: Previsto no Art. 12, inciso IV, e reforçado pelo Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, este princípio orienta que a Administração deve buscar a prevalência do interesse público e da finalidade da contratação sobre o rigor excessivo das formas. Permite-se, assim, o saneamento de falhas e a flexibilização de exigências formais que não comprometam a essência da qualificação ou a segurança da contratação. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidado o entendimento de que o formalismo moderado deve ser aplicado para evitar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes por meras falhas formais, desde que tais falhas não afetem a capacidade do proponente de cumprir o objeto.

•Princípio da Ampla Competitividade: A Lei nº 14.133/2021 busca maximizar a participação de interessados, vedando cláusulas e exigências que restrinjam indevidamente a competição (Art. 5º). No caso do credenciamento, a própria natureza da modalidade visa a credenciar todos os interessados que preencham os requisitos, sem competição entre eles, para garantir a maior oferta possível de serviços.

•Credenciamento (Art. 79 da Lei nº 14.133/2021): Esta modalidade de contratação é caracterizada pela inexigibilidade de licitação, na qual a Administração Pública credencia todos os interessados que atendam às condições estabelecidas no edital, para a prestação de serviços em condições padronizadas. O objetivo é a ampliação da rede de prestadores, e não a seleção do mais vantajoso por meio de disputa.

Sendo assim analisando as pendências:

Ausência de Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina

A exigência de Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina para a pessoa é uma impropriedade que merece ser revista. Uma empresa, como entidade jurídica, não possui formação acadêmica. A qualificação técnica para a prestação de serviços médicos é inerente aos profissionais que compõem seu corpo técnico e que efetivamente executarão os serviços.

Nesse sentido, a empresa apresentou comprovação de registro ou inscrição válida na entidade profissional competente (CRM), prova de vínculo empregatício do profissional responsável (Dra. Ananda Pereira Castro), prova de registro ou inscrição do profissional responsável pela empresa na Entidade Profissional Competente, Registro de Qualificação e comprovação de Registro no CRM (Conselho Regional de Medicina) ativo. Tais documentos demonstram que a empresa possui em seu quadro profissional devidamente habilitado e especializado, suprimindo a exigência de qualificação técnica e confirmando a aptidão para a prestação dos serviços médicos. A ausência do diploma em nome da pessoa jurídica, portanto, não compromete a capacidade da empresa de contratar e disponibilizar profissionais qualificados, uma vez que a qualificação individual do responsável técnico já foi devidamente comprovada.

Diante do exposto, e em observância aos princípios do formalismo moderado, da ampla competitividade e da finalidade do credenciamento, recomenda-se a aceitação do credenciamento da empresa, mesmo com as pendências relativas ao Diploma ou Certificado de Conclusão do Ensino Superior no Curso de Medicina (da pessoa jurídica).

Para tanto, sugere-se que a Administração Pública adote as seguintes medidas mitigadoras:

1.Quanto ao Diploma de Medicina: A comprovação de registro no CRM, e vínculo do Dra. Ananda Pereira Castro como responsável técnico da empresa supre a exigência de qualificação profissional, demonstrando a aptidão da empresa para a prestação dos serviços médicos, conforme detalhado acima.

Sendo assim a documentação que foi apresentado e válida para firmar contrato com a administração municipal ficando assim **HABILITADA**.

A empresa **VITAL CARE SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ 58.979.508/0001-63** apresentou no dia 21/07/2026 os documentos solicitados para credenciamento e assinatura do Contrato Administrativo de Prestação de Serviços para o Item 01 – Clínico Geral.

Considerando a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, informa-se que os licitantes devidamente aptos, após a assinatura do termo de credenciamento (contrato) já iniciaram a execução das atividades.

Nada mais havendo digno de registro, nem a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada pelo Agente de Contratação e pela Equipe de Apoio, sendo posteriormente disponibilizada no sítio oficial do Município.

Publicar-se-á a decisão nos meios de comunicações oficiais da Prefeitura Municipal de Borda da Mata.
Borda da Mata, 24 de julho de 2026

MARCO ANTONIO ROCHA VILLIBOR
Agente de Contratação

Publicado por:
Marco Antonio Rocha Villibor
Código Identificador:DCAD7A65

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 27/07/2026. Edição 4325

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>